ALTERMED
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

19/07/16
Matutino
15:07 min

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Gaspar – SC
Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Gaspar - SC
Autos do Pregão Presencial 069/2016

Requerente: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda
Natureza: Pregão Presencial

A ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul, Santa Catarina, vêm, perante V. S.A, através de seu procurador infra-assinado, cujo instrumento procuratório resta juntado, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 069/2016**

O que faz, mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

Ao publicar o edital, V. Sa., excluiu, os itens do certame, da ampla disputa, limitando-os a participação exclusiva das Micro e Pequenas Empresas, e sociedades cooperativas a elas equiparadas, conforme informação que consta no preâmbulo do referido edital:

> **"EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme estabelece o art. 48, inciso "I" da Lei Complementar nº 123/2006. "**

Tal temática, assim, vem apoiada nas alterações produzidas na Lei Complementar 123/06, quanto a nova redação dada ao artigo 48, que determina a observância da restrição, às MEs e EPPs, sempre que o valor for inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É pois, preciso impugnar o certame.

A Requerente, é distribuidora de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Neste diapasão, exerce suas atividades, pelo menos desde 1996, fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.

Desde fornecimentos realizados à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA, aos mais variados e renomados Consórcios de Saúde e aos Municípios dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, e, como dito anteriormente, com vistas aos órgãos da administração pública direta e indireta.

Com isto, estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando **MANIFESTAMENTE CAUSEM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica" (art. 47 da LC. Complementar).

Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 48 prevê.

> **"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as**

microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Ou seja, segundo o caput do artigo 48, para que sejam implementadas no âmbito regional e setorial, as políticas previstas no artigo 47 – justificadamente -, deve-se assim observar os critérios previstos no artigo 48.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre sistemática, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição.

O edital em comento, não estabelece nenhuma variante, nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das Micro e Pequenas Empresas e as Empresas de Pequeno Porte.

Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda, que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

Há assim, um sensível distanciamento e uma notável distorção na aplicação da Lei: de um lado a exigência para que as aquisições realizadas pelo Poder Público se operem com o menor volume de recursos possíveis; de outro, a tentativa de aplicação, equivocada, da norma de exceção, que está aquilatando as despesas da administração bem como indo contra aos princípios maior da Lei 8666/93, que trata da ampliação da competitividade, senão vejamos:

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"***

A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, impede a participação das empresas, dos próprios Fabricantes, das Distribuidoras – que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da "melhor compra", não será atendido.

Um laboratório que participe da venda direta, notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.

Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os Laboratórios, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que tem limitado acesso às aquisições em volume e continuidade.

Tais anotações, não são sequer jurídicas. Mas, evidentemente fatos concretos do próprio mercado.

Ainda na compreensão legislativa, o artigo 49 da Lei complementar 123/06, afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as micro e pequenas empresas, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, afastar a competitividade da disputa ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa com o objeto da licitação, em parte ou em seu conjunto.

> *"(LC 123/06) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
> *I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> *III – O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; (GRIFEI)*
> *IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
> *IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."*

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a economicidade maior, a vantajosidade e a melhor compra.

De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais não onere, afaste concorrentes ou, em última análise, acabe por impedir a melhor compra, com a maior vantajosidade expressiva a aquisição.

A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para um sem número de órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Laboratórios Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutares no mercado.

Ora, o princípio máster da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do Decreto 6.204/07.

O maior princípio da lei de licitações é a realização de concursos que reflitam na melhor compra e na menor onerosidade aos cofres da administração.

A previsão constitucionalmente redigida exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

> ***"... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um***

conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador".

No mesmo sentido, defendendo que deve ser considerado o valor total do certame para a reserva do objeto às microempresas e empresas de pequeno porte, Rodrigo Cesar Aguiar Vivas assevera:

> ***"Desta feita, tendo por espeque uma intepretação sistemática da legislação vigente sobre o tema, bem como para se evitar tentativas de fraudes a ampla participação no certame licitatório por meio de tracionamento ardiloso do objeto, deve o teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tomar por base a soma total dos itens licitados, em raciocínio análogo ao previsto para o art. 23 § 5º da Lei 8666/1993."***

Nesta trilha, e seguindo orientação de impugnação como a ora realizada, durante este processo de adaptação de conceitos, já houveram muitos órgãos que concederam a oportunidade de revisão, onde equipes jurídicas de apoio efetivamente vislumbraram que a limitação acabaria por impedir a ampla disputa e o atendimento aos itens do Edital, e que a continuidade da contratatação nos moldes de licitação causariam prejuízo significativo ao ente público.

Logo, se o fomento das micro e pequenas empresas, acabe por aviltar a despesa pública, é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

Dada a experiência mercadológica da empresa, as afirmações ora traçadas são firmes porquanto conhecedora do mercado e sabedora da capacidade de obtenção dos melhores custos, junto aos fornecedores.

A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

Exemplificativamente, o Órgão da Administração, ao proceder nos orçamentos prévios, pode indicar o preço de um determinado produto, que por alteração mínima, de centavos, acaba por excluir da disputa, empresas como a Requerente, que notoriamente poderiam propor melhor preço, dadas as circunstâncias mercadológicas já mencionadas.

O diferencial mínimo, de preços, entre uma e outra prévia, a titulo de exemplo, pode alterar o quantitativo de limite (R$ 80.000,00).

Mas, ainda assim, tal temática não consubstancia a melhor aquisição, porquanto esta está sedimentada no preço após a disputa, sempre que houver melhor compra.

Não se olvide, por fim, ainda que compulsando o texto do artigo 49, da LC 123/06 compete a administração estabelecer as condições em que se possa aquilatar que a aplicação das políticas do artigo 47, segundo os critérios do artigo 48, todos da LC 123/06, resultará no efetivo implemento das políticas setoriais, na melhor aquisição (menor onerosidade e maior vantagem), inclusive no que se refere aos critérios do realização da economia de escala.

Por exemplo, quantas distribuidoras de medicamentos há, no Município, que possam efetivamente atender aos itens do certame. Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.

Modo que, há que se impugnar o edital, para adequando-o a realidade prevista na Lei Complementar 123/06, artigos 47 e 48, afastar a limitação da aquisição em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por item, pura e simplesmente pelo critério PREÇO, já que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs, está focada nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames.

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

ALTERMED
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

a. recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;

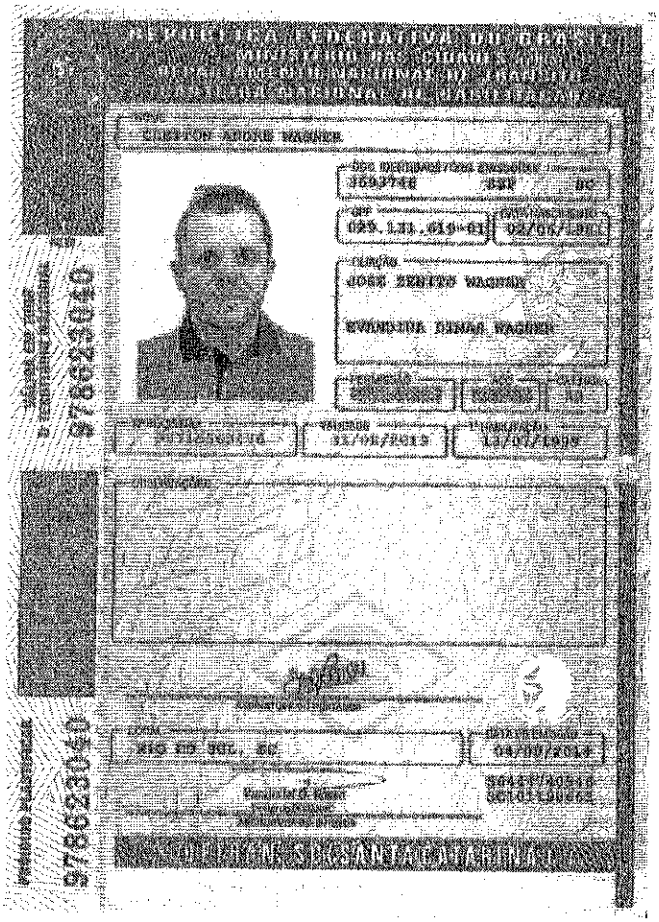
b. provido o presente pedido, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas, sem o limitador da exclusividades às MEs e EPPs;

c. com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Altermed Material Médico Hospitalar Ltda
Cleiton André Wagner
Promotor de Vendas
CPF: 079.131.619-01

Rio do Sul – SC , 19 de Julho de 2016.



CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V, 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII, da Lei Estadual 8.744/2008 autentico a presente imagem digitalizada, (reprodução fiel) do documento apresentado e conferido neste ato. O roteiro é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 270329071514264400018-1; Data: 29/07/2015 14:26:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ABV92527-GIAK;
Valor Total do Ato: R$ 2,99

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

ALTERMED
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas Cep: 89163-654

RIO DO SUL - SC

PROCURAÇÃO

Pela presente Maicon Cordova Pereira, Brasileiro, Casado, Gerente, CPF 015.886.939-70 e RG 3.242.195, residente e domiciliado a Rua Henrique Munzfeld, 130, Fundo Canoas, CEP 89.160-000, Rio do Sul, SC, na qualidade de representante legal da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, nomeia o Sr. Cleiton André Wagner, CPF: 029.131.619-01 e RG 3.693.746, outorgando-lhe poderes específicos para onde com esta se apresentar, representar a empresa nos processos licitatórios, podendo efetuar cadastros, retirar editais, formular ofertas, fazer verbalmente lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recursos, retificar a própria proposta de preços, examinar e visar documentos e propostas de preços, assinar atas, contratos e propostas, recorrer e praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do presente mandato, podendo também nomear representantes para representá-lo nos processos licitatórios. E por ser expressão de verdade firmo à presente convalidando-a até 31 de Dezembro de 2016.

Altermed Mat Med Hosp Ltda
Maicon Córdova Pereira
Gerente Administrativo
RG: 3.242.195
CPF: 015.886.939-70

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Comarca de Rio do Sul
Alameda Aristiliano Ramos, 70
Fone: (47) 3531 6500 - Fax: (47) 3531 6502
CEP: 89.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina
2notas@2notasriodosul.com.br

RECONHECIMENTO - 448619
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (1)MAICON CORDOVA PEREIRA
Rio do Sul, 22 de junho de 2016,
Em test. da verdade.
JOSIANE PEREIRA GORAL - Escrevente Notarial
Selo Digital de Fiscalização - Selo código: EIGG01218-E1AP
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br
Firmado por JOSIANE

☐ Maria Zelia Della Giustina Tabeliã
☐ Jackson Della Giustina Formiga de Moura Tabelião Substituto

RIO DO SUL (SC), 22 de Junho de 2016

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 05.879-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 9º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Dec. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico o presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 270322061616492707961; Data: 22/06/2016 16:49:27
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADO04867-B3YO;
Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsc.jus.br
Bel. Valdir de Miranda Cavalcanti
Titular

ÉDICO HOSPITALAR LTDA
1.21.320-3 - Correlatos KUXWW0WW6R85
- Insc.Estadual: 253.146.995
ça. 2320 - Fundo Canoas
- RIO DO SUL - SC
- Fax (47) 3520 9004
ltermed.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE RIO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

CLOVIS GAERTNER

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

CNPJ(MF) 83.552.232/0001-80
Alameda Aristiliano Ramos, 106
Fone/Fax: (47) 3521-1267
89160-000 - RIO DO SUL - Santa Catarina

LIVRO Nº 149
FLS. Nº 152

4

PROCURAÇÃO bastante que faz a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** a **MAICON CORDOVA PEREIRA**, na forma que segue número de ordem 17.501:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto (08) do ano dois mil e sete (2007), nesta cidade de Rio do Sul, sede de Comarca, Estado de Santa Catarina, neste cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, com sede à Estrada Boa Esperança, nº 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade, neste ato representada por seu sócio gerente Anacleto Ferrari, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG/SSP/SC nº 3R-1.428.772 e do CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado à Estrada Boa Esperança, nº 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade, identificado e qualificado como o próprio por mim Escrevente, pelos documentos apresentados, do que dou fé, e, que por este público instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador **MAICON CORDOVA PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente, portador da CI/RG/SSP/SC nº 3.242.195 e do CPF nº 015.886.939-70, residente e domiciliado à Rua Henrique Munzfeld, nº 130, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade, para o para o fim especial de onde com esta se apresentar, participar de concorrências e ou licitações em nome da empresa outorgante, podendo para tanto, concordar, discordar, apresentar propostas; assistir aberturas de propostas, assinar contratos, estipulando e aceitando cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos representá-la em quaisquer repartições publicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-lo nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. Ficam dispensadas as testemunhas, tendo em vista a apresentação dos documentos pessoais de identificação do (a) (s) outorgante (s) conforme preceitua o artigo 884 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que leu, aceitou e assina comigo Luiz Carlos Ferreira, Escrevente, que a digitei, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos R$ 17,80 + Selo R$ 1,00 = R$18,80.

Em testemunho ___ da verdade
Rio do Sul, 21 de agosto de 2007.

Anacleto Ferrari

Luiz Carlos Ferreira

CLOVIS GAERTNER
TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CPF 004.443.089-20
ALAMEDA ARISTILIANO RAMOS, 106
...TNER
...TO
...NIK GAERTNER
...TA
...MARLOS DE SOUZA
ESCREVENTE
...CATARINA - BRASIL

88561914

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.676-3

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 8º, 41 e 62 da Lei Federal 9.835/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 270327081517050601 71-1; Data: 27/08/2015 17:05:07

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ABZ83067-6585; Valor Total do Ato: R$ 2,99

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsc.jus.br

Bel. Valdeir de Miranda Cavalcanti
Titular

"Documento emitido por processamento eletrônico, qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude."